

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto, altera a redação do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para que sejam observados, no caso de produtor rural pessoa jurídica, os §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

A redação vigente do dispositivo que se pretende alterar é aquela constante do art. 7º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, porquanto a alteração promovida pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, foi vetada pelo Poder Executivo.

Desse modo, a proposta busca excluir da base de cálculo da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador rural pessoa jurídica – correspondente a 2,6% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção – as seguintes parcelas:

- a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento;
- o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para

fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades; e

- o produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária – atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, dispõe sobre a contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, correspondente a 2,6% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição à denominada contribuição patronal de 20%, a cargo da empresa, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

A proposição em tela busca restaurar a redação original do § 3º do art. 25 da referida Lei, no intuito de excluir da base de cálculo das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica os produtos constantes do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Na Justificação do Projeto de Lei em análise o Autor alega que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, as agroindústrias atualmente se beneficiam do retorno da incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários, o que

configura discriminação em relação ao produtor rural pessoa jurídica, que não possui capacidade de concorrência e tem comprometida a manutenção de sua atividade produtiva.

Porém, observamos que a agroindústria – definida pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 1991, como produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros – contribui da mesma forma que os demais produtores rurais pessoas jurídicas, ou seja, com 2,6% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição à contribuição patronal, ao contrário do alegado.

Vale esclarecer que a citada declaração de inconstitucionalidade foi prolatada no julgamento da Adin nº 1.103/DF pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 18 de dezembro de 1996, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou § 9º ao art. 195 da Constituição Federal de 1988, para permitir ao legislador a adoção de alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, que é o caso das agroindústrias.

Portanto, em que pesem as considerações do ilustre Autor do Projeto, não subsiste o principal argumento apresentado para se estender ao produtor rural pessoa jurídica o mesmo tratamento previsto no § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, atualmente reservado ao produtor rural pessoa física.

Ademais, a proposta implica renúncia de receita de contribuições sociais, cuja adequação financeira e orçamentária será oportunamente apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.032, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator